



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.022 - SP (2013/0363857-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. EXCEÇÃO. MATÉRIA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A desconstituição dos fundamentos insertos no acórdão recorrido, quanto às penalidade impostas (14, parágrafo único, e 475-J, do CPC), demandaria necessária incursão nos elementos fático da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.022 - SP (2013/0363857-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda. interpõe agravo regimental em contraposição à seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão da seguinte forma ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Devolução de prazo para cumprimento de sentença - Descabimento - Advogado da executada que retirou os autos do cartório e teve, assim, ciência inequívoca da decisão que determinou a intimação para pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa de que trata o art. 475-J do CPC.

II - Exceção de pré-executividade - Alegação de matérias já acobertadas pela coisa julgada - Ato atentatório ao exercício da jurisdição - Incidência de multa a que se refere o parágrafo único do art. 14 do CPC - Aplicabilidade, na espécie.

A recorrente se insurge contra as multas que lhe foram impostas.

Em relação à pena inserta no artigo 475-J do CPC, alega que não teve ciência inequívoca da decisão que determinou a intimação para pagamento do débito, porquanto seus patronos retiraram os autos em carga exclusivamente para analisar e requerer a devolução do prazo para cumprimento voluntário da sentença em face da nulidade da intimação.

Em relação aos alegados atos atentatórios a dignidade da justiça, afirma que apenas apresentou peças defensivas, sem qualquer intenção protelatória do feito.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a insurgência.

A atual lide foi solvida com base nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, porquanto concluiu o Tribunal estadual que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"em 21/03/2013, o advogado da executada retirou os autos do cartório, como certificado às fls. 48.

Logo, nessa data, o procurador da agravante teve ciência inequívoca da r. decisão que determinou o cumprimento de sentença, iniciando-se a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito do valor do débito exequendo, o que, entretanto, não foi providenciado pela devedora" (fl. 140).

A desconstituição de tais fundamentos do acórdão recorrido demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, o que é vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

Em relação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, igualmente, não prospera a presente irresignação em face do que prescreve a já mencionada Súmula, porquanto rever os elementos subjetivos que deram ensejo à aplicação da multa recai em necessário revolvimento fático probatório dos autos, hipótese vedada nesta sede.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça exige a incursão em aspectos fáticos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg no AREsp 35287/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO VOLTADO À REVOGAÇÃO DE SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM, DADA A NECESSIDADE DE REENFRENTAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - DECISÃO AGRAVADA A SER MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADVERTÊNCIA ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatório à dignidade da de justiça, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10777/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a matéria discutida no recurso especial não implica reexame de provas, mas, tão somente, matéria de direito.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.022 - SP (2013/0363857-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

De fato, a desconstituição dos fundamentos inseridos no acórdão recorrido, quanto às penalidade impostas, demandaria necessária incursão nos elementos fático da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0363857-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.022 / SP**

Números Origem: 01052438020078260003 1001 1052438020078260003 20007199420138260000
RI001R9IU1XG2

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.